

ILMº. SR. PREGOEIRO DO SENAI/PE - SESI/PE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

A TELEMAR NORTE LESTE S.A. (em recuperação judicial), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato representado por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017, pelos motivos a seguir expostos.

Quando da leitura do Ato Convocatório acima mencionado, restaram duvidosos alguns pontos que necessitam ser elucidados com o fito de uma melhor e correta elaboração da proposta e habilitação por parte da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. Requer-se também que seja a presente apreciada com a maior brevidade possível, para desenvolvimento da proposta no tempo adequado.

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

O item 6.1.2 do Edital estabelece que:

*6.1.2. Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração, público ou particular e/ou Carta de Credenciamento, conforme modelo constante no Anexo II, **com firma reconhecida**, do qual constem poderes específicos para firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.*

Da leitura do mencionado item, pode ser interpretado que tanto as procurações públicas quanto as particulares deverão possuir firma reconhecida.

Contudo, cabe ser ressaltado que a procuração será lavrada por instrumento particular quando feita ou escrita pelo próprio mandante com o reconhecimento de firma, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil.


Por sua vez, a procuração por instrumento público é aquela lavrada por tabelião público em seu livro de notas, por escritura pública, da qual se fornece certidão.

Nesse caso, o notário lava o ato e certifica com fé pública de que tudo aquilo que está escrito reflete exatamente a vontade das partes. Assim, o reconhecimento de firmas não se faz necessário.

Diante disso, entendemos que a procuração por instrumento público apresentada pelo representante da empresa, por ocasião do credenciamento, não precisa ter firma reconhecida, mas apenas nos casos de procuração por instrumento particular.

Estamos corretos quanto a este entendimento?

Recife - PE, 05 de junho de 2017.

 **Fábio Alcântara**
Executivo de Negócios
CPF: 720.171.634-49
RG: 3.862.630-SS/PE

Nome: Fábio A. de Figueiredo
CPF: 720171634-49
RG: 3862.630 - SSP-PE
Procurador



Nome:
CPF:
RG:
Procurador

 **Sebastião Carvalho**
Executivo de Negócios
CPF: 922.781.754-91
RG: 43.587.40-SS/PE